

# MILITAR — INCAPACIDADE — INATIVIDADE

— Interpretação da Lei n.º 3.067, de 1956.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 13.664-57

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 75, de 7 de março de 1957. Encaminha o Parecer n.º 223-Z, sobre interpretação da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956. “Aprovo. — Em 9 de abril de 1957”. (Rest. proc. M. G., em 12-4-57, por intermédio do Gabinete Militar da P. R.).

\*

### PARECER

I — Com a publicação da Lei n.º 3.067, de 22 de dezembro de 1956, de aplicação nos três Ministérios Militares e, ainda, na Polícia Militar e no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, o Ministro da Guerra expõe ao Chefe do Governo dúvidas sobre o alcance e entendimento desse diploma legal.

Eis os principais tópicos da referida exposição em que o eminente titular da Pasta da Guerra sugere o pronunciamento da Consultoria Geral da República:

“Com o intuito de bem situar o problema e ressaltar os pontos mais deli-

cados na incidência da Lei n.º 3.067 mencionada, sobre a inatividade dos militares incapazes, permito-me alguns comentários sobre 4 aspectos bem caracterizados e a formulação das questões correspondentes:

1. A promoção concedida pela lei é outorgada no ato da reforma. Simultaneamente são os incapacitados, reformados também com outra promoção de acordo com o art. 33 da Lei número 2.370-54:

— a promoção de que trata a Lei n.º 3.067 é prévia, como também o são as das chamadas leis especiais?

— ou, ao contrário, deve ela ser concedida ao militar, já na inatividade, como a que disciplina o art. 54 da Lei de Inatividade?

— Prévia ou *a posteriori*, sua aplicação não interfere nos benefícios do oficial mas altera fundamentalmente a situação das praças. Com efeito, se o incapacitado fôr um 3.º Sargento, duas hipóteses podem ser encaradas:

a) promovido a 2.º Sargento pela Lei n.º 3.067 e reformado como 2.º Tenente de acordo com o art. 33 da Lei n.º 2.370-54;

b) reformado no p<sup>o</sup>sto de 2.<sup>o</sup> Tenente de acôrd com aquêl artigo e promovido a 1.<sup>o</sup> Tenente pela Lei em causa.

— E' óbvio que a nova vantagem criada é inoperante para as praças, se concedida em caráter prévio.

— Os militares que já estejam reformados à época da vigência da lei, têm o direito à nova promoção. Como a vantagem é concedida já na inatividade, êsses militares se são 2.<sup>o</sup> Tenentes reformados serão promovidos a 1.<sup>o</sup> Tenentes. Êsse entendimento parece reforçar o caráter da promoção, a ser concedida *a posteriori* pois, caso contrário, criaria desigualdades de tratamento face aos militares da ativa.

2. Se as atuais condições de saúde, dos reformados, estiverem alteradas — como no caso do tuberculoso que obteve cura clínica — merecem êles o benefício legal? Será o caso de condicionar a concessão do acesso, à nova inspeção de saúde?

Atente-se que o militar foi encontrado, pelo novo estatuto, já reformado, percebendo proventos do art. 303 do Código de Vencimentos e Vantagens, devido a moléstia que na oportunidade da reforma impedia-lhe de exercer qualquer trabalho, total e permanente.

3. Muitos casos ocorrerão entre militares que fazem jus aos benefícios da lei especial, à promoção da Lei n.<sup>o</sup> 3.067 e à reforma com promoção, de que fala a Lei n.<sup>o</sup> 2.370. Poderão êles, no caso de detentores do direito a três promoções, optarem pelas que lhes deem maiores vantagens?

A exemplificação melhor esclarecerá o problema: Um 2.<sup>o</sup> Sargento, com serviços em zona de guerra (premiado pela Lei n.<sup>o</sup> 1.156) se torna incapaz por tuberculose:

a) se lhe não fôr possível optar, será êle promovido a 1.<sup>o</sup> Sargento pela Lei n.<sup>o</sup> 1.156 e reformado como 2.<sup>o</sup> Tenente, sob o amparo da Lei n.<sup>o</sup> 2.370;

b) se lhe fôr concedida opção, será êle reformado como 2.<sup>o</sup> Tenente, pela Lei n.<sup>o</sup> 2.370 e promovido a 1.<sup>o</sup> Tenente, *a posteriori*, pela Lei n.<sup>o</sup> 3.067.

Se a opção fôr concedida ao militar que ainda permanece no serviço ativo e deve ser reformado na vigência da nova lei, pode ela ser estendida aos militares que já estejam reformados, amparados por alguma das Leis do art. 4.<sup>o</sup> da Lei em exame? Se fôr concedido o direito de opção aos já reformados, inúmeros pedidos administrativos poderão ocorrer, solicitando a insubsistência do ato que os promoveu pela lei especial para — desistindo expressamente de seus benefícios — pleitearem outros que lhes dão maiores vantagens consubstanciados nos dispositivos do novo diploma legal.

4. A Lei n.<sup>o</sup> 2.370 disciplinou o acesso aos inativos, conforme ficou estabelecido em seu artigo 59. Por êsse artigo nenhum militar pode atingir mais de dois postos acima do que possuía na ativa.

A nova lei com as restrições do seu artigo 4.<sup>o</sup> parece haver acolhido o preceito limitador da atual Lei de Inatividade.

Casos há, entretanto, de militares que, sem ter gozado o benefício das Leis ns. 288, 616, 1.156 e 1.267, já alcançaram dois acessos como inativos:

a) proveniente de uma promoção criada pela Lei n.<sup>o</sup> 1.195-50 e outra concedida pela Lei n.<sup>o</sup> 2.370, art. 33;

b) proveniente de uma promoção concedida pela Lei n.<sup>o</sup> 1.609-52 e outra também pelo mesmo artigo da Lei de Inatividade.

Poderá, nesses casos, obter o reformado uma nova promoção, a terceira, sob os auspícios da Lei n.<sup>o</sup> 3.067-56?

II — O referido diploma inspirou-se no escopo de amparar militares na reserva (art. 1.<sup>o</sup>) e reformados (art. 3.<sup>o</sup>).

“Art. 1.<sup>o</sup> São promovidos ao p<sup>o</sup>sto ou graduações imediatos os militares das Fôrças Armadas incapacitados definitivamente para o serviço ativo, sem poderem prover os meios de subsistência e amparados pelos artigos 300 ou 303 da Lei n.<sup>o</sup> 1.316, de 20 de janeiro de 1951, e n.<sup>o</sup> 30 da Lei n.<sup>o</sup> 2.370, de 9 de dezembro de 1954 ... Vetado.

Art. 2.º Aplica-se o disposto no art. 1.º aos militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 3.º Os benefícios concedidos pela presente lei são extensivos aos militares que estejam reformados nas condições constantes do art. 1.º ... Vetado.

Art. 4.º Não se aplicam os benefícios desta lei aos militares que tiverem direito à promoção resultante das Leis ns. 288, de 8 de junho de 1948, 616, de 2 de fevereiro de 1949, 1.156, de 12 de julho de 1950, e 1.267, de 19 de dezembro de 1950.

Art. 5.º Vetado.

Art. 6.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário”.

A justificativa do projeto apresentada pelo Deputado Benjamin Farah põe de manifesto que o objetivo da proposição foi, exclusivamente, o de amparar “um grupo de componentes das Fôrças Armadas incapacitados de forma total e permanente para todo e qualquer serviço, mesmo inteiramente alheio à vida militar”. Veja-se na íntegra, a mencionada justificação:

“A concessão dos benefícios previstos na presente proposição visa resolver, definitivamente, a situação de um grupo de componentes das Fôrças Armadas que, pela própria natureza das afecções determinantes de sua reforma, estão incapacitados de forma total e permanente para todo e qualquer serviço, mesmo inteiramente alheio à vida militar, para a qual há necessidade de uma série de requisitos de ordem física; em tais condições e, na quase totalidade dos casos, terão de limitar-se, exclusivamente, aos seus proventos, os quais muitas vêzes, são consumidos em grande parte, na aquisição de medicamentos ou de outros meios que visem melhorar suas condições físicas. Embora se saiba a alta relevância da medida, pelo seu espírito social e humano, deve-se ter ainda, em conta que, não sendo tão numeroso o grupo dos que seriam beneficiados por êste proje-

to, pequeno seria o acréscimo de despesa, dividida pelos três ministérios e o da Justiça” ( D. C. N. de 7 de julho de 1955, pág. 3.909).

O art. 1.º do Projeto n.º 438-55, que se converteu em lei, dizia, expressamente, no art. 1.º, que a promoção se dava “na data da publicação desta lei”, expressões vetadas pelo Presidente da República (Mensagem n.º 85, de 1957).

O Chefe do Governo, vetando essas expressões, esclareceu a proposição, então sancionada, no sentido de que ela, também, beneficia aos que passarem à inatividade, conforme êstes lances da referida mensagem: “A redação do art. 1.º com essa expressão importaria em promover o militar a contar da data de aprovação da lei e não, quando ocorresse a sua reforma por incapacidade física, o que seria retroagir. Essa ambigüidade precisa ser escoimada da lei para evitar futuras reivindicações contrárias ao interesse nacional”. O objetivo do projeto é amparar o militar que fôr julgado incapaz definitivamente para o serviço e que não esteja em condições de prover os meios de subsistência ou aquêles que já foram reformados por dois motivos” (Mensagem n.º 85 cit. D. C. N., de 9 de fevereiro de 1957).

De resto, não haveria razão para que o diploma, então sancionado, beneficiasse apenas os que já estivessem reformados, pois, a Lei de Inatividade os amparou, colocando-os na mesma situação dos que passassem à inatividade após aquela Lei de 9 de dezembro de 1954, determinando até a revisão das reformas para fins de promoção (Lei n.º 2.370, art. 33, § 3.º).

Pelo exposto, e tendo em vista a exposição do Ministério da Guerra, esta Consultoria é de parecer:

a) os militares que passaram ou passarem à inatividade, promovidos ou com direito à promoção pelas Leis ns. 288, 616, 1.156 e 1.267 não são beneficiados pela Lei n.º 3.067, de 1956.

b) para êsse benefício, é necessário que o militar esteja, como disse a própria justificação do projeto, incapaci-

tado de forma total e permanente para todo e qualquer serviço mesmo inteiramente alheio à vida militar, devendo, assim, êsse estado ser apurado em exame de saúde, de acôrdo com os regulamentos militares.

c) A promoção aos que se acham na inatividade é outorgada no pòsto ou graduação imediato ao de que o militar é atualmente titular;

d) aos militares, que passarem à inatividade, depois da vigência da lei, a promoção, para que o benefício não seja diferente dos deferidos aos já reformados, não será prévia, mas, conferida ao militar já na inatividade;

e) em face do art. 4.º da Lei n.º 3.067, o militar que tiver de ser bene-

ficiado por qualquer das Leis números 288, 616, 1.156 e 1.267, não pode desistir dessa promoção para fazer jus aos favores da Lei de 22 de dezembro de 1956;

f) a Lei n.º 2.370, que limita as promoções, não é óbice à aplicação integral da Lei n.º 3.067, lei posterior. A limitação que êsse diploma prevê, é apenas a do art. 4.º, isto é, não fará jus aos benefícios da Lei, ora comentada, o militar que tiver direito a promoção pelas leis de guerra mencionadas no art. 4.º.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 1 de março de 1957.  
— A. Gonçalves de Oliveira, Consultor  
Geral da República.